

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 710, DE 2017

Aprova o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de aprovar “(...) o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.”

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, o então Ministro de Estado das Relações Exteriores, José Serra, em conjunto com o Ministro de Estado da Justiça em exercício, José Levi Mello do Amaral Júnior, justificaram o Acordo nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC No 36114, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

2. O acordo modifica o texto da Decisão CMC N° 10/06, que instituiu a concessão de um prazo de 90 dias para a permanência de turistas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados admitidos no território de quaisquer das partes do acordo. O texto original não previa a possibilidade de solicitar, no território do país de destino, uma prorrogação da permanência autorizada no momento de ingresso, sem prejuízo de que alguns Estados a autorizassem de acordo com suas legislações nacionais.

3. Considerando que a ausência de uniformidade na concessão das prorrogações causa desigualdade entre nacionais das partes do acordo, dependendo do país de destino, decidiu-se pela reforma do texto original. O intuito é assegurar um direito uniforme à prorrogação de permanência, em consonância com os objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção referentes à progressiva harmonização normativa entre os Estados Partes e Associados com vistas ao fortalecimento do processo de integração.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto

de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Decisão em apreço.

A mensagem presidencial que encaminhou o Acordo ao Congresso Nacional foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, resultando na formalização do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, não temos restrições à livre tramitação da matéria. A constitucionalidade da proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do art. 21 da Carta Magna que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”.

Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver “sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nos termos do inciso I do art. 49 do Texto Constitucional.

Ainda devemos mencionar que também foi observado o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

A proposição, ademais, se coaduna e observa o art. 4º da nossa Constituição que trata dos princípios a serem observados pelo Brasil em suas relações internacionais.

De igual sorte, não há desrespeito aos princípios que informam o ordenamento jurídico nacional.

Nada a opor à técnica legislativa empregada.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO

Relator

2017-13609